



PROCESSO Nº : 11.830-3/2022 (AUTOS DIGITAIS)

UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO COM REQUERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO

RESCINDENTE : CINÉSIO NUNES DE OLIVEIRA

RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

PARECER Nº 1.625/2023

PEDIDO DE RESCISÃO. SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA. ACÓRDÃO N. 566/2018-TP. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI CONSISTENTE DIANTE DA PRESCRIÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO E PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE RESCISÃO. ENVIO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **pedido de rescisão** proposto pelo **Sr. Cinésio Nunes de Oliveira**, ex-Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística, em face do **Acórdão 566/2018-TP**, que julgou conjuntamente procedentes as Representações de Natureza Interna n. 19.886-2/2013, n. 7.182-0/2013 e n. 21.386-1/2014, em virtude de descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão TAG, firmado entre o TCE/MT e a SINFRA, bem assim aplicou ao requerente multa de 1.000 UPFs/MT e declarou sua inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança pelo prazo de 8 (oito) anos.

2. Em síntese, o rescindente alega que já teria ocorrido a prescrição



punitiva da Corte de Contas quando do trânsito em julgado do feito, além de eventual cerceamento de defesa em virtude da ausência de sua citação nos autos das representações de natureza interna n. 19.886-2/2013 e 7.182-0/2013.

3. Mediante o **Julgamento Singular nº 1162/VAS/202295/WJT/2022¹**, o Conselheiro Relator realizou o juízo positivo de admissibilidade do presente Pedido de Rescisão, entendendo que foram preenchidos todos os requisitos previstos no Regimento Interno do Tribunal de Contas, e **deferiu o pedido de efeito suspensivo** por vislumbrar, na peça rescisória, prova inequívoca e verossimilhança do alegado, assim como fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante previsão do art. 376 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado Mato Grosso (Resolução Normativa nº 16/2021).

4. Após, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que elaborou o **Parecer n. 3.791/2022²**, em que sugeriu a não homologação do Julgamento Singular n. 1162/VAS/2022.

5. Mediante o **Acórdão n. 428/2022-PV³**, a Corte, contrariando a manifestação ministerial, homologou a decisão monocrática a fim de conceder efeito suspensivo ao Acórdão n. 566/2018-TP, conforme fundamentos constantes nas razões do voto do Relator.

6. Na sequência, a Secretaria de Controle Externo de Recursos (SERUR) emitiu **informação técnica⁴** em que se manifesta:

1. Pela declaração de improcedência do cerceamento de defesa arguida pelo Requerente, uma vez que não houve vício de citação;
2. Pela declaração de prescrição da RNI processada sob nº 71820/2013;
3. Pela declaração de procedência desse pedido de rescisão do Acórdão Nº 566/2018 – TP e, consequentemente, declaração de prescrição também do processo 198862/2013 (principal) e seu apensado 213861/2014;

1 Doc. 184179/2022.

2 Doc. 185584/2022.

3 Doc. 208490/2022- o Acórdão nº 428/2022 - PV , foi divulgado no Diário Oficial de Contas – (DOC), edição nº 2664, datada de 29/09/2022, e publicado em 30/09/2022.

4 Doc. 22437/2023.



4. Diante da prescrição dos três processos em questão, pelo arquivamento deles.

7. Por fim, retornaram os autos para manifestação acerca do mérito do pedido de rescisão.

É o sucinto relatório. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Dos requisitos de admissibilidade

8. Por meio do Parecer n. 3.791/2022, o Ministério Públ de Contas já se manifestou **favoravelmente ao conhecimento do presente pedido de rescisão**, uma vez que foram observados os pressupostos atinentes à legitimidade, tempestividade e cabimento.

2.2. Do mérito

9. Insurge-se a parte rescindente contra o Acórdão n. 566/2018-TP, que julgou conjuntamente procedentes as **Representações de Natureza Interna n. 19.886-2/2013, n. 7.182-0/2013 e n. 21.386-1/2014**, em virtude de descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão TAG, firmado entre o TCE/MT e a SINFRA, bem assim aplicou ao requerente multa de 1.000 UPFs/MT e declarou sua inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança pelo prazo de 8 (oito) anos.

10. O autor suscita a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva por parte da Corte de Contas uma vez que ultrapassado o prazo de 05 (cinco) anos estabelecido na Lei Estadual n. 11.599/2021 entre o termo prescricional *a quo*, que, segundo ele, deveria ser considerado como a data de sua exoneração da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação (atual SINFRA), dada em 31/12/2014, e o trânsito em julgado do Acórdão n. 566/2018-TP.



11. Noutro ponto, o rescindente aduz que houve violação aos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição da República, pois não foi efetivamente citado para apresentar defesa em duas das três Representações de Natureza Interna que compuseram o processo originário, apreciadas conjuntamente, o que ensejaria a nulidade do julgado por cerceamento de defesa. Segundo o autor, apenas e tão somente nos autos de número 21.386-1/2014 o ex-gestor restou efetivamente citado para manifestação defensiva.

12. Aduz que nos autos do Processo n. 19.886-2/2013 e n. 7.182-0/2013 (em apenso) apenas fora chamado para responder como Secretário de Estado de Transportes e Pavimentação Urbana em prazos exíguos, a fim de promover a pactuação do Termo de Ajustamento de Gestão. Sustenta que no processo principal n. 19.886-2/2013, em momento algum o recorrente restou intimado para apresentação de defesa, sendo instado, tão somente a apresentar informações pontuais acerca do cumprimento do TAG.

13. Por meio da **informação técnica**, a SERUR salienta que muito embora os três processos tenham sido julgados conjuntamente em função de sua conexão, antes dos respectivos apensamentos esses tramitavam isoladamente, o que implica na citação em momentos distintos para cada processo.

14. Considera que com relação: i) ao **Processo 71820/2013**, a citação se deu por meio do OF.GAB.SR.TCE n. 258/2013 (doc. 43491/2013), em **04/04/2013**; ii) ao **Processo 198862/2013**, a citação se deu por meio do Ofício n.º 0146/2014/GAB-SR (doc. 45087/2014), em **25/03/2014**, e; iii) com relação ao **Processo 213861/2014**, a citação se deu por meio do Ofício n. 1.621/2015/GAB-SR (doc. 215808/2015), em **02/12/2015**.

15. A equipe afirma que, por questão de prudência, deve-se considerar a data da primeira manifestação do gestor em cada um dos processos como o marco prescricional, uma vez que não seria possível afirmar com clareza que os ofícios citatórios teriam chegado ao seu destinatário no momento do registro do recebimento eletrônico, sendo aplicável a exegese do art. 239, §1º, do Código de Processo Civil⁵.

5 Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.

§ 1º O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução.



16. Portanto, sobre a alegação de que houve cerceamento de defesa por ausência de citação, a equipe considera improcedente o presente pedido rescisório.

17. Por outro lado, quanto à alegação de ocorrência de prescrição punitiva acerca dos fatos apurados nas Representações de Natureza Interna n. 19.886-2/2013, n. 7.182-0/2013 e n. 21.386-1/2014, a equipe entende que a aferição do prazo prescricional deve ser feita tendo como termo inicial cada uma das citações realizadas nos respectivos processos e termo final o julgamento recorrível (26/12/2018) e, por essa razão, considera que:

- No processo 71820/2013, como a data da citação válida a ser considerada é 04/04/2013 (conforme mencionado no item 3.1 deste Relatório de Recurso), o prazo para o respectivo julgamento se encerrou em 04/04/2018. Logo, tendo o julgamento recorrível sido proferido (publicado) em 26/12/2018, ocorreu a prescrição pelo decurso de 5 (cinco) anos entre a interrupção operada pela citação e o julgamento recorrível;
- No processo nº 198862/2013 (principal), a citação válida ocorreu em 25/03/2014 (conforme mencionado no item 3.1 deste Relatório de Recurso), então o prazo quinquenal para o respectivo julgamento findou em 25/03/2019. Ou seja, quanto a esse processo, não houve o decurso de cinco anos, tendo o julgamento recorrível sido proferido antes da prescrição;
- Por fim, no Processo 213861/2014 a citação válida ocorreu em 02/12/2015. (conforme mencionado no item 3.1 deste Relatório de Recurso), então o prazo quinquenal para o respectivo julgamento findou em 02/12/2020. Portanto, quanto a esse processo, também não houve o decurso de cinco anos, entre a citação e o citado Acórdão, tendo o julgamento recorrível sido proferido antes da prescrição.

18. Apesar de entender que, considerando as citações individualizadas realizadas em cada processo, houve a prescrição apenas com relação ao Processo 71820/2013, equipe pondera que:

Não obstante a essa análise realizada referente a cada um dos processos em questão, é importante relembrar que todos esses três processos foram reunidos por meio de apensamento, então foram conhecidos e julgados no processo principal 19.886-2/2013, numa mesma ocasião. Então, a despeito das análises individualizadas sobre as respectivas citações, é necessário verificar qual é o efeito que cada um desses processos produziu no julgamento único realizado. Verificar, sobretudo, qual o reflexo que a prescrição do processo 71820/2013 opera sobre o Acórdão em questão.



ACÓRDÃO Nº 566/2018 – TP

(...)

Vistos, relatados e discutidos os autos dos Processos nºs 19.886-2/2013, 21.386-1/2014 e 7.182-0/2013.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 299/2018 do Ministério Públ de Contas, em: I) preliminarmente, conhecer as Representações de Natureza Interna nºs 19.886-2/2013, 7.182-0/2013 e 21.386-1/2014 acerca do descumprimento do Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, formuladas em desfavor da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, gestão, à época, do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira,
(...)

II) no mérito, julgar PROCEDENTE a Representação de Natureza Interna nº 19.886-2/2013, que absorveu as irregularidades da RNI nº 7.182-0/2013, em razão da caracterização de irregularidades que configuraram o descumprimento das exigências do Termo de Ajustamento de Gestão; III) julgar PROCEDENTE a Representação de Natureza Interna nº 21.386-1/2014, em razão da caracterização de irregularidade que configura o descumprimento das exigências do Termo de Ajustamento de Gestão;

(...)

VI) aplicar ao Sr. Cinésio Nunes de Oliveira (CPF nº 174.004.061-91) a multa de 1.000 (mil) UPFs/MT, em razão do descumprimento das exigências do Termo de Ajustamento de Gestão, nos termos do artigo 75 da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o § 2º da Cláusula Quinta do Termo de Ajustamento de Gestão e § 5º do artigo 238-B da Resolução nº 14/2007; e, VII) declarar a inabilitação do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira para o exercício de cargos em comissão ou função de confiança, no âmbito das administrações públicas estadual e municipal, por um período de 8 (oito) anos, nos termos do artigo 81 da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 296 da Resolução nº 14/2007 e com o § 2º da Cláusula Quinta do Termo de Ajustamento de Gestão;
(...)

Nota-se que nesse Acórdão 566/2018 – TP, em se tratando de dosimetria, não houve individualização dos fatos aduzidos em cada um dos processos para demonstração da proporcionalidade com que cada um deles influenciou na aplicação da multa de 1.000 UPF's. Ou seja, a multa total foi aplicada em decorrência da procedência da RNI 19.886-2/2013, que absorveu as irregularidades da RNI nº 7.182-0/2013 e, também, em decorrência da procedência da RNI nº 21.386-1/2014. Mas não há individualização no Acórdão que permita inferir qual foi o valor da multa gerada em função de cada uma dessas RNI's em julgamento.

Essa questão ganha relevância na medida em que a imputação que foi motivada pela RNI 71820/2013 não deve persistir, uma vez que os fatos nelas tratados foram, como já dito, alcançados pela prescrição punitiva do TCE. E nem se diga que as citações ocorridas nos outros dois processos interromperam o prazo prescricional que fluía sobre tais fatos, porque após a citação só o julgamento recorrível opera a interrupção do



prazo, nunca uma “nova” citação, que abarque total ou parcialmente esses mesmos fatos. Ou seja, não cabe ao órgão julgador promover sucessivas citações para prolongar o prazo prescricional. É claro que a citação nos outros dois processos não prescritos podem em tese ter trazidos novos fatos não mencionados na primeira citação. Mas, repita-se, não há como separar os efeitos dos fatos prescritos dos não prescritos sobre o Acórdão, uma vez que não houve a separação ou individualização deles na aplicação da pena, a qual foi aplicada considerando o conjunto de irregularidades levantadas nos três processos.

A condenação ao Requerente referente à RNI 71820/2013 não deve persistir, sob pena de constrangê-lo, de forma ilegal, ao pagamento de multa sobre esse processo prescrito. Cabe então a rescisão do Acórdão por não dispor de dosimetria suficiente para afastar tal constrangimento. Ou seja, não há como “salvar” o Acórdão de forma parcial, uma vez que “a parte prescrita” não foi separada e a manutenção da totalidade da multa e da pena restritiva de direitos se afigura constrangimento ilegal.

Até caberia novo julgamento tendente a readequar a multa em face da declaração de prescrição da RNI 71820/2013. Ocorre, porém, que, em se rescindindo o Acórdão recorrível, cessa-se automaticamente a interrupção do prazo prescricional, então cabe reconhecer que desde 25/03/2019 e 02/12/2020 já se operou também a prescrição dos processos 198862/2013 (principal) e 213861/2014, respectivamente, não havendo que se proferir novo julgamento.

19. Por fim, manifesta-se:

1. Pela declaração de improcedência do cerceamento de defesa arguida pelo Requerente, uma vez que não houve vício de citação;
2. Pela declaração de prescrição da RNI processada sob nº 71820/2013;
3. Pela declaração de procedência desse pedido de rescisão do Acórdão Nº 566/2018 – TP e, consequentemente, declaração de prescrição também do processo 198862/2013 (principal) e seu apensado 213861/2014;
4. Diante da prescrição dos três processos em questão, pelo arquivamento deles.

20. **Passa-se à análise ministerial.**

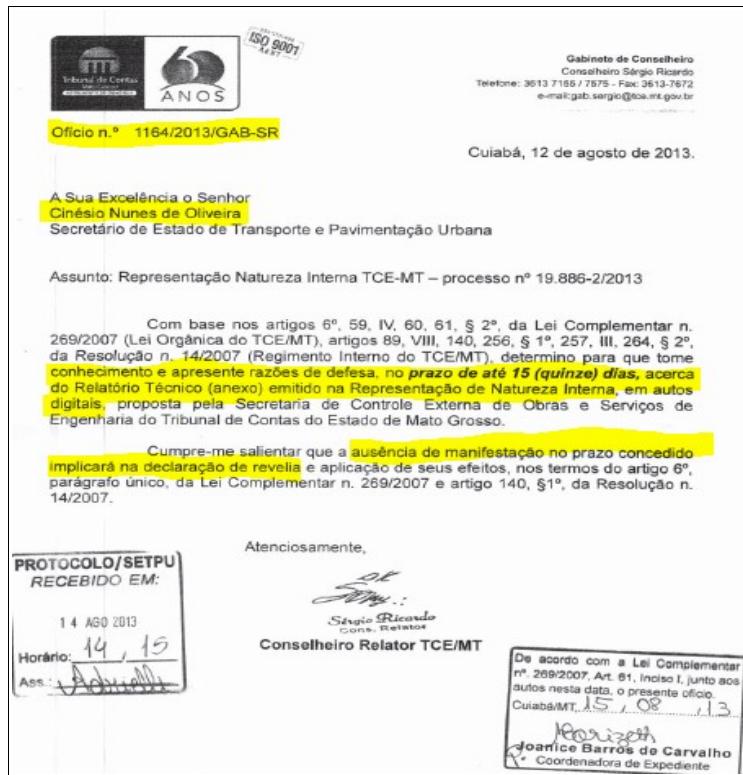
21. Em compasso com a ordem de ideias adotada pela SERUR na informação técnica, analisa-se, num primeiro momento, a **alegação de cerceamento de defesa**, sob o argumento de que não foi efetivamente citado para apresentar defesa em duas das três Representações de Natureza Interna que compuseram o processo



originário, apreciadas conjuntamente, o que ensejaria a nulidade do julgado. Segundo o autor, apenas e tão somente nos autos de número 21.386-1/2014 o ex-gestor restou efetivamente citado para manifestação defensiva.

22. Da análise dos autos, vislumbra-se que ao processo de Representação de Natureza Interna n. 19.886-2/2013 foram apensados os Processos n. 7.182-0/2013 e 21.386-1/2014.

23. Compulsando-se o processo principal n. 19.886-2/2013, constata-se que fora endereçado ao Sr. Cinésio Nunes de Oliveira o Ofício citatório nº 1164/2013/GAB-SR⁶, para que o mesmo apresentasse defesa no prazo regimental de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. Tal expediente foi recebido em 14/08/2013, conforme se nota:





24. Na sequência, o ora rescindente, por meio do Ofício GS nº 1.302/2013, manifestou-se naqueles autos solicitando prorrogações de prazo⁷, inclusive tendo se referido ao Ofício nº 1164/2013/GAB-SR e ao Processo nº 19.886-2/2013:

OF.GS Nº 1.302/2013
Cuiabá, 16 de setembro de 2013

Código : 1115419
Processo nº 19886-2/2013 - TCE
Processo nº 439791/2013 - SETPU
Referência : Ofício nº 1164/2013/GAB-SR
Assunto : (Representação de Natureza Interna –TCE-MT)

Senhor Conselheiro,

Solicitamos a Vossa Excelência prorrogação de prazo por mais 30 (trinta) dias para podermos manifestar sobre o conteúdo da Representação de Natureza Interna, referente ao TAG, uma vez que ainda estamos colhendo as informações e/ou documentos necessários, para responder em forma de esclarecimentos e justificativas a essa Douta Casa de Contas do Estado de Mato Grosso.

Contando com a Vossa compreensão, aproveitamos para agradecê-lo antecipadamente.

Atenciosamente,

(Signature)
CINÉSIO NUNES DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana
CPF: 174.004.061-91
RG: 086098 SSP/MT
End. Rua Otávio Pitaluga, nº 4.422, Bairro Monte Libano
Cuiabá – MT

25. Na sequência, o rescindente encaminhou o Ofício nº 1.503/2013, mediante o qual apresentou sua defesa em forma de “justificativa sobre os questionamentos relativos à possível descumprimento do Termo de Ajuste de Gestão” (documento digital nº 270274/2013), como se vê:

⁷ Docs. 214444/2013; 230079/2013.



OF.GS Nº 1503/2013

Cuiabá, 22 outubro de 2013

Código : 1115419
Referência : Of. nº 1164/2013/GAB-SR
Processo : nº 19.886-2/2013 - TCE
Processo : nº 439791/2013 - SETPU
Assunto: : (Documento do SETPU / TAG/TCE)

Senhor Conselheiro:

Encaminhamos a Vossa Excelência, o parecer em forma de justificativa sobre os questionamentos relativos à possível descumprimento do Termo de Ajuste de Gestão, referente a CP nº 031/2013-SETPU e 025/2013-SETPU.

Para finalizar colocamos a inteira disposição dessa Egrégia Corte de Contas para quaisquer outros esclarecimentos que forem necessários.

Atenciosamente,

CÍNÉSIO NUNES DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana
CPF: 174.004.061-91
RG: 086098 SSP/MT
Rua Otávio Pitaluga, nº 4.422, Bairro Monte Libano
Rondonópolis - MT

26. Verifica-se, ainda, que a equipe de auditoria, ao constatar em relatório técnico⁸ que os possíveis descumprimentos do Termo de Ajustamento de Gestão não haviam sido enviados ao gestor, fato que poderia prejudicar sua defesa, sugeriu nova citação, concretizada por meio do Ofício nº 0146/2014/GAB-SR⁹, que consignou o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação revelia, conforme se observa:

Ofício nº. 0146/2014/GAB-SR Cuiabá, 25 de fevereiro de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
Cínésio Nunes de Oliveira
Secretário de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana

Assunto: Representação Natureza Interna TCE-MT – Processo nº 198862/2013

Prezado Senhor,

Nos termos dos art. 6º da Lei Complementar nº 269/2007 e art. 89, inciso VIII da Resolução nº 14/2007 combinados com os arts. 59, inciso IV, 60, 61, § 2º da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT) e art. 257, inciso III da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT) e §2º do Art. 141 (Regimento Interno do TCE/MT), **cito-lhe para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias improrrogáveis**, a contar do recebimento deste, acerca das irregularidades apontadas do Relatório Técnico da Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia (cópia em anexo).

Informo que os autos estão à disposição, do interessado ou procurador devidamente constituído, para vista, nos termos do artigo 140 do Regimento Interno.

Cabe ressaltar, que com base na Resolução Normativa 16/2012, transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias do envio desta comunicação oficial por Malote Digital, mesmo não havendo sua leitura pelo destinatário, ficará certificado o seu recebimento.

Ressalto ainda, que a não manifestação no prazo estabelecido, implicará na declaração de revelia e consequente aplicação de seus efeitos, nos termos do artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 269/2007 e artigo 140, §1º, da Resolução n. 14/2007.

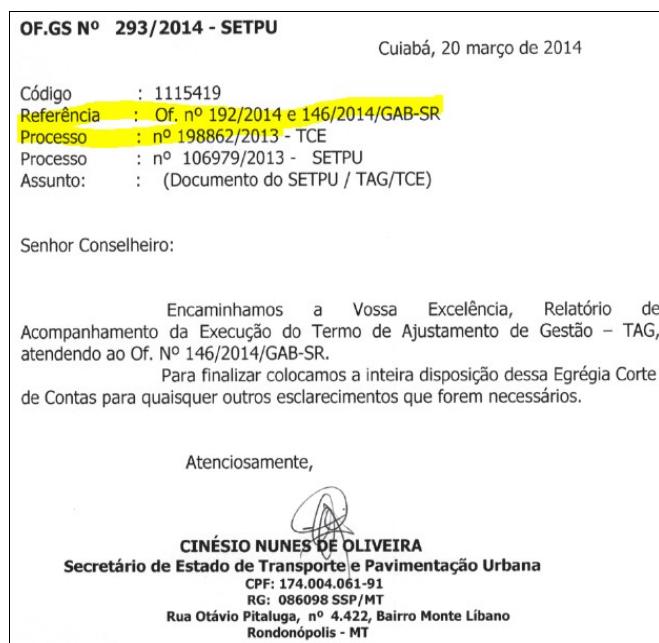
8 Doc. 36604/2014.

9 Doc. 45078/2014.



27. Observe-se que o referido Ofício ainda foi reiterado pelo Ofício de notificação nº 0192/2014/GAB-SR/TCE-MT¹⁰.

28. Na sequência, o gestor apresentou sua defesa pelo doc. 62618/2014, no qual fez expressa referência aos Ofícios n. 146/2014/GAB-SR e n. 192/2014, bem como ao Processo n. 19.886-2/2013:



29. Diante o exposto, verifica-se que não houve cerceamento à defesa do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, tendo em vista que o mesmo for a devidamente citado nos autos do Processo nº 19.886-2/2013, o qual abrange todas cláusulas indicadas pela unidade instrutiva como descumpridas ex-gestor, ora rescindente.

30. Cumpre mencionar que, em relação ao Processo nº 7.182-0/2013, houve a citação do Recorrente, pelo Ofício GAB.SR.TCE nº 258/2013¹¹, o qual fora recebido em 21/03/2013, via malote digital¹², como se vê:

10 Doc. 56066/2014.

11 Doc. 43491/2013.

12 Doc. 44454/2013.



OF.GAB.SR.TCE nº 258/2013

Cuiabá, 21 de Março de 2013.

Ref.: Processo nº 7.182-0/2013 – Representação de Natureza Interna

Prezado Senhor,

Nos termos dos artigos 6º, 59, II, 60, 61, § 2º, da Lei Complementar nº. 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), artigos 89, VIII, 140, 256, § 1º, 257, III, 264, § 2º, da Resolução nº. 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT), **encaminho-lhe** anexo **Medida Cautelar** adotada singularmente por este Relator que determinou **imediata suspensão dos procedimentos licitatórios na modalidade concorrência pública**. Nesse passo **cito-lhe para que no prazo de até 15 (quinze) dias se manifeste sobre as irregularidades apontadas no Relatório Técnico da Secex de Obras e Engenharias** (anexo).

Ressalto-lhe, que com base na Resolução Normativa 16/2012, transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias do envio desta comunicação oficial por Malote Digital, mesmo não havendo sua leitura pelo destinatário, ficará certificado o seu recebimento.

Ressalto-lhe que o não atendimento neste prazo regimental implicará no prosseguimento normal do referido processo, com as devidas sanções regimentais, nos termos do artigo 75, inciso IV da Lei Complementar nº 269/2007 deste Tribunal.

31. Observe-se que a alegação de que a citação ocorreu em data anterior à celebração do Termo de Ajustamento de Gestão, não aproveita ao autor, uma vez que o Processo nº 7.182-0/2013 trata de indícios de irregularidades detectadas nos Editais de Licitação das Concorrências nos 17, 18, 19, 21, 22, 23 e 24/2012/SETPU e Concorrências nos 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7/2013/SETPU, pelas quais o ex-gestor fora devidamente citado a apresentar razões de defesa, e, posteriormente, em 03 de abril de 2013, ofereceu defesa, **inclusive propondo a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão**, o qual, fora formalizado em 18 de abril de 2013.

32. Portanto, pode-se concluir que a citação realizada de 21 de março de 2013, por meio do Ofício Gab. SR. TCE nº 258/2013, dizia respeito às irregularidades detectadas no Processo nº. 71820/2013, que tratava de indícios de irregularidades detectadas nos Editais de Licitação das Concorrências nos 17, 18, 19, 21, 22, 23 e 24/2012/SETPU e Concorrências nos 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7/2013/SETPU que dariam origem ao TAG celebrado entre a SETPU e o TCE/MT, de modo que, a alegação de cerceamento de defesa pelo fato de a citação ter sido efetuada antes da pactuação do Termo de Ajustamento de Gestão não merece acolhimento, pois esta citação não se referia ao descumprimento do TAG, mas às irregularidades detectadas nos editais de licitações acima mencionados.



33. No que tange o Processo n. 21386/2014, o rescindente reconhece que houve a devida citação por meio do Ofício n. 1.621/2015 (doc. 215808/2015, daqueles autos).

34. A outra tese levantada pelo rescindente diz respeito à eventual ocorrência de **prescrição da pretensão punitiva** por parte da Corte de Contas uma vez que teria sido ultrapassado o prazo de 05 (cinco) anos estabelecido na Lei Estadual n. 11.599/2021 entre o termo prescricional *a quo*, que, segundo ele, deveria ser considerado como a data de sua exoneração da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação (atual SINFRA), dada em 31/12/2014, e o trânsito em julgado do Acórdão n. 566/2018-TP.

35. Em sua manifestação, a equipe técnica, entendendo ser aplicável a Lei n. 11.599/2021, considerou que ocorreu a prescrição pelo decurso de 5 (cinco) anos entre a interrupção operada pela citação e o julgamento recorribel no que se refere ao Processo n. 71820/2013 e, como as questões tratadas nesses autos possuíam conexão, já que tratavam dos mesmos fatos supostamente irregulares, além de não ter havido a separação ou individualização de tais fatos para fins de aplicação da pena imposta no Acórdão n. 566/2018-TP, entendeu que a prescrição atingiria também os processos n. 198862/2013 (principal) e seu apenso, n. 213861/2014.

36. **Passa-se à análise ministerial.**

37. De proêmio, mencione-se que, de fato, o objeto do processo de Representação de Natureza Interna n. 198862/2013 encampou o objeto da Representação de Natureza Interna n. 7.182-0/2013, uma vez que aquele processo resulta de monitoramento, por meio da SECEX Obras, da execução do Termo de Ajustamento de Conduta (TAG), firmado no âmbito do processo 7.182-0/2013, tendo abordado os 12 (doze) “compromissos gerais” tratados no TAG (itens 2.1.1., 2.1.2., 2.1.3. (a, b, c, d, e, f), 2.2., 2.3., 2.4. e 2.5.) e assumidos pela extinta SETPU.

38. Assim, é correto considerar que o marco interruptivo prescricional é aquele consubstanciado quando da citação no processo n. 7.182-0/2013, por meio do OF.GAB.SR.TCE n. 258/2013 (doc. 43491/2013), mediante o qual foram descritos as possíveis condutas e fatos irregulares que deram ensejo, posteriormente, à formalização do TAG e à instauração do processo 198862/2013, ocorrida em função do



descumprimento do referido acordo.

39. A questão trazida pelo Ministério Público de Contas no Parecer n. 3.791/2022 diz respeito à aplicabilidade do prazo prescricional de 5 (cinco) anos: i) seja pela aplicação do entendimento firmado por meio do Acórdão n. 337/2021-TP, julgado em **10/08/2021**, o qual revogou a Resolução de Consulta n. 07/2018; ii) seja pela aplicação da Lei Estadual n. 11.599/2021, publicada em **07/12/2021**.

40. Como se sabe, até a edição do Acórdão n. 337/2021-TP, a pretensão punitiva nos processos de controle externo de competência do TCE-MT subordinava-se ao prazo geral de prescrição estabelecido no art. 205 do Código Civil, de 10 (dez) anos, conforme estabelecia a Resolução de Consulta n. 07/2018, como se observa:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7/2018 – TP

Ementa: SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO. CONSULTA. PROCESSOS DE CONTROLE EXTERNO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PRAZO. MARCO INICIAL. INTERRUPÇÃO. SUSPENSÃO. 1) Na ausência de legislação estadual específica, bem como na inexistência de uma lei nacional que discipline os processos de controle externo, a pretensão punitiva nos processos de controle externo de competência do TCE-MT subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, a saber 10 (dez) anos. 2) O marco inicial da prescrição é a data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil. 3) A prescrição é interrompida pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil, e recomeça a correr da data em que for ordenada a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, parágrafo único, parte inicial, do Código Civil. 4) Ocorrerá a suspensão da prescrição toda vez que o responsável apresentar elementos adicionais de defesa, ou mesmo quando forem necessárias diligências causadas por conta de algum fato novo trazido pelos jurisdicionados, não suficientemente documentado nas manifestações processuais, sendo que a paralisação da contagem do prazo ocorrerá no período compreendido entre a juntada dos elementos adicionais de defesa ou da peça contendo o fato novo e a análise dos referidos elementos ou da resposta da diligência. 5) A ocorrência desta espécie de prescrição será aferida de ofício, independentemente de alegação da parte, em cada processo no qual haja intenção de aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica do TCE-MT ou em legislação correlata. 6) A prescrição ocorre apenas quanto à pretensão punitiva, pela aplicação de multas e outras sanções, não alcançando a imputação de débito. (grifou-se)

41. Portanto, a solução da questão envolve regras de direito intertemporal.



42. Segundo disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a **coisa julgada**”. No mesmo sentido, importa consignar que o art. 6º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro estabelece que “a lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a **coisa julgada**”.

43. Assim, a alteração de prazos prescricionais e sua eventual aplicação às situações jurídicas pendentes quando do início da vigência da nova lei é juridicamente possível, desde que observados os condicionamentos constitucionais para sua validade. Esses condicionamentos, em regra, consistem no dever de observar o princípio da segurança jurídica e a necessária salvaguarda ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada.

44. Tem-se que o fundamento maior da coisa julgada é evitar que se volte a decidir acerca de questões já decididas pelo poder público, com a finalidade de conferir segurança às relações jurídicas, paz na convivência social e evitar a perpetuação e eternização dos conflitos, porquanto, ao mesmo tempo em que o Estado assegura ao jurisdicionado o livre acesso ao órgão judicante, depois que este resolver o conflito, sua decisão tem que ser respeitada por todos, inclusive por ele próprio.

45. Pode-se conceber que a coisa julgada é intrinsecamente relacionada ao instituto do trânsito em julgado, uma vez que esse é a condição no tempo a partir da qual a decisão se torna indiscutível, ou seja, se torna coisa julgada.

46. No caso em comento, observa-se que o Acórdão n. 566/2018-TP foi publicado em 26/12/2018, **contudo**, diante da interposição de recursos em face da decisão, cujos julgamentos originaram os Acórdãos n. 208/2019-TP, 506/2020-TP e 147/2022 TP, há de se conceber que o trânsito em julgado deve ser fixado somente após a publicação desta última decisão, momento no qual a decisão torna-se irrecorrível.

47. Outrossim, verifica-se que quando da publicação do Acórdão n. 337/2021-TP (10/08/2021), que revogou a Resolução de Consulta n. 07/2018 para fixar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos no âmbito do TCE/MT, ainda estava pendente o julgamento dos embargos de declaração (doc. 41994/2021) propostos pelo ora



rescindente, sendo correto o entendimento que não havia coisa julgada neste momento.

48. Portanto, retificando a manifestação pretérita, o Ministério Públco de Contas entende que a inovação do arcabouço normativo relativo aos prazos prescricionais no âmbito da Corte de Contas, por meio do Acórdão n. 337/2021-TP e, posteriormente, com a edição da Lei n. 11.599/2021, deram-se na pendência de julgamento definitivo (trânsito em julgado) das Representações de Natureza Interna n. 19.886-2/2013, n. 7.182-0/2013 e n. 21.386-1/2014 e, portanto, deve ser aplicado no caso concreto.

49. Como já adiantado, o Tribunal de Contas estabeleceu, nos termos do Acórdão nº 337/2021-TP, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a pretensão resarcitória de dano e pretensão punitiva, o que motivou a revogação da Resolução de Consulta nº 07/2018, que consignava o prazo decenal de prescrição.

50. Essa alteração de entendimento decorreu de precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF) que convergiam na diretriz de que o Tribunal de Contas da União (TCU) se submete as disposições da Lei Federal nº 9.873/99, que consigna o prazo quinquenal de prescrição para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública direta e indireta, **ante a ausência de norma específica sobre o tema. até então.**

51. Recentemente, foi editada Lei Estadual nº 11.599, de 07 de dezembro de 2021, que dispõe sobre o prazo de prescrição para o exercício da pretensão punitiva no âmbito do Tribunal de Contas, com base na competência prevista no art. 24, I, da Constituição Federal¹³.

52. Esse diploma legal estabeleceu que a Corte de Contas tem prazo de 5 (cinco) anos para julgar os processos de sua competência, sob pena de prescrição; bem como que o prazo prescricional pode ser interrompido apenas uma vez, quando da citação, conforme se verifica abaixo:

LEI 11.599/21

Art. 1º A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato

13 Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico; (...)

2ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

16

Este documento é assinado digitalmente. Para verificar a validade acesse o site: <http://www.tce.mt.gov.br/assinatura> e utilize o código U437X.



Grosso, para análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos.

Parágrafo único O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação.

Art. 2º A citação efetiva interrompe a prescrição.

§1º A interrupção da prescrição somente se dará uma vez, recomeçando novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data da interrupção.

§ 2º O conselheiro relator reconhecerá a prescrição de ofício, após vista ao Ministério Público de Contas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (grifou-se)

53. Portanto, da leitura dos dispositivos, extrai-se que a prescrição da pretensão punitiva nos processos de controle externo de competência deste Tribunal de Contas subordina-se ao prazo de 05 (cinco) anos, tendo como marco inicial a ocorrência da irregularidade e como único marco interruptivo a **efetiva citação**.

54. Nesse sentido, a Corte publicou a Resolução Normativa 3/2022-TP, a qual estabelece diretrizes e procedimentos com o objetivo de otimizar a instrução dos processos de controle externo, e assim estabelece:

Art. 1º A pretensão sancionadora e reparadora no âmbito do Tribunal de Contas prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ilícito/irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, da data em que cessar.

Parágrafo único. A citação válida interrompe a prescrição.

55. Entende-se, ainda, que materialmente a Lei n. 11.599/2021 preencheu o vácuo legislativo estadual diante da pertinência da matéria. Ademais, especificamente quanto a esse ponto, o Supremo Tribunal Federal esclareceu ser constitucional norma estadual que fixe o prazo de cinco anos para que o Tribunal de Contas atue nos processos administrativos a ele submetidos (ADI 5259/SC)¹⁴. O colegiado acompanhou entendimento do relator daqueles autos, ministro Marco

¹⁴ Por maioria de votos, o Supremo Tribunal Federal (STF) manteve a eficácia da Lei Complementar estadual 588/2013 de Santa Catarina, que instituiu prazo de prescrição para processos administrativos submetidos à apreciação do Tribunal de Contas estadual (TCE-SC). O colegiado, na sessão virtual encerrada em 14/12, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5259, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República (PGR).



Aurélio, de que a fixação de prazo para análise e julgamento de processos administrativos em curso no Tribunal de Contas não é incompatível com a Constituição.

56. Da análise dos presentes autos, infere-se que entre a citação realizada no processo de Representação da Natureza Interna n. 7.182-0/2013, o qual primeiro abordou as situações irregulares em concorrências públicas¹⁵ para a consecução do “Programa MT Integrado” pela extinta SETPU, e o trânsito em julgado do Acórdão n. 566/2018-TP, postergado em razão dos sucessivos recursos interpostos, passaram-se mais de 5 (cinco) anos. Portanto, pode-se observar os seguintes marcos temporais para fins de verificação da ocorrência da prescrição:

Citação (marco interruptivo)	Data	Prescrição (Lei n. 11.599/2021)	Trânsito em julgado do Acórdão n. 566/2018-TP
Of. 258/2013 – doc. 43492/2013 – Proc. 7.182-0/2013	21/03/13	21/03/18	28/05/2022 ¹⁶

57. Com efeito, denota-se que se passaram mais de 5 (cinco) anos desde a citação do responsável para defesa com relação às irregularidades detectadas pela equipe técnica até o trânsito em julgado ocorrido nos autos da RNI 198862/2013, incidindo a prescrição da pretensão punitiva por parte da Corte de Contas, conforme disposto nos supramencionados art. 1º, §1º, da Lei n. 11.599/2021 e art. 1º, parágrafo único, da Resolução Normativa n. 03/2022.

58. Diante de tudo o que foi o exposto, o **Ministério Públco de Contas**, com fulcro no art. 374, V, do Regimento Interno TCE/MT (Resolução Normativa n. 16/2021), sugere a **procedência do pedido de rescisão** proposto pelo Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, ex-Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística, em face do Acórdão 566/2018-TP, que julgou conjuntamente procedentes as Representações de Natureza Interna n. 19.886-2/2013, n. 7.182-0/2013 e n. 21.386-1/2014, devendo ser declarada a prescrição da pretensão punitiva do TCE/MT com base na Lei n. 11.599/2021.

15 Concorrências Públicas nº 17/2012, 18/2012, 19/2012, 21/2012, 22/2012, 23/2012, 24/2012, 01/2013, 02/2013, 03/2013, 04/2013, 05/2013, 06/2013 e 07/2013, todas da extinta SETPU.

16 O Acórdão nº 147/2022 – TP, última decisão proferida nos autos do processo n. 198862/2013, foi divulgado no Diário Oficial de Contas – (DOC), edição nº 2461, datada de 11/05/2022, e publicado em 12/05/2022.



59. Sugere-se, por fim, com fulcro no art. 3º da Resolução Normativa n. 03/2022, o **envio** de cópia integral dos autos da Representação de Natureza Interna n. 19.886-2/2013 e seus apensos ao Ministério Públco Estadual, para a eventual propositura de ação para apurar a prática de infração penal e/ou atos de improbidade administrativa, bem como visando o ressarcimento integral do dano ao erário.

3. CONCLUSÃO

60. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Públco de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), **opina**:

a) pelo **conhecimento** do pedido de rescisão proposto pelo Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, ex-Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística, em face do Acórdão 566/2018-TP;

b) pela sua **procedência**, devendo ser declarada a prescrição da pretensão punitiva do TCE/MT com base na Lei n. 11.599/2021;

c) pelo **envio** de cópia integral dos autos da Representação de Natureza Interna n. 19.886-2/2013 e seus apensos ao Ministério Públco Estadual, para a eventual propositura de ação para apurar a prática de infração penal e/ou atos de improbidade administrativa, bem como visando o ressarcimento integral do dano ao erário.

É o parecer.

Ministério Públco de Contas, Cuiabá, 08 de março de 2023.

(assinatura digital)¹⁷
WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

17. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.